



CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**JOSÉ VITOR HOLAK SANTANA**

**ADOÇÃO EM DIFERENTES ESTRUTURAS FAMILIARES**

---

Apucarana

2021

JOSÉ VITOR HOLAK SANTANA

## **ADOÇÃO EM DIFERENTES ESTRUTURAS FAMILIARES**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, para obtenção de nota parcial.

Docente: Prof. Esp. Moacir Júnior Carnevalle

Apucarana

2021

JOSE VITOR HOLAK SANTANA

## **ADOÇÃO EM DIFERENTES ESTRUTURAS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Moacir Junior Carnevalle  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Sidnei e Izamara pelo incentivo e companheirismo de todas as horas.

A minha avó Ana Cecilia, o verdadeiro amor da minha vida, por sempre estar presente na minha vida e me ensinar a ser uma pessoa melhor, a meu avô José (*in memoriam*) um homem integro, sábio, que se fez presente em minha vida, por todo amor e incentivo dado por ele, um obrigado por sempre acreditarem na minha capacidade e pelo apoio incondicional nos momentos de dificuldade.

Ao professor e orientador Moacir Júnior Carnevalle, pelo apoio e motivação na realização de todas as etapas deste trabalho.

Os meus amigos, Luís, Pedro, João, que compartilham comigo não só as risadas ao longo da minha vida, mas também os momentos de desespero.

E um agradecimento especial a minha irmã Ana Vitoria, pelo amor incondicional que sempre teve para comigo, pelos cuidados, pela atenção.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

*Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas,  
que já tem a forma do nosso corpo,  
e esquecer os nossos caminhos,  
que nos levam sempre aos mesmos lugares.*

*É o tempo da travessia:  
e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado,  
para sempre, à margem de nós mesmos.*

- Fernando Pessoa

SANTANA, José Vitor Holak. **Adoção em diferentes estruturas familiares**. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## RESUMO

O presente TCC propõe realizar um estudo acerca da adoção em diferentes estruturas familiares, abordando seus aspectos históricos, legais e atuais; a família e sua função no processo de adoção. O estudo é baseado a partir de livros, artigos de periódicos e materiais disponibilizados na internet, procurando demonstrar que a constituição familiar vem se alterado conforme o tempo. Analisa-se os processos de adoção por diferentes composições familiares e é possível perceber que esse processo de adoção vem se tornando uma realidade no âmbito do direito brasileiro. Observa-se que diariamente vem aumentando o número de pessoas interessadas em constituir sua própria família, sendo a adoção uma escolha por meio de um longo processo jurídico, a partir da qual uma criança ou adolescente não concebido biologicamente pela família adotante torna-se definitivamente membro dela. O trabalho aborda em uma visão sistêmica o conceito de família, suas diferentes estruturas, e os desafios destas em constituir um filho a partir do processo de adoção.

**Palavras-chave:** Família. Adoção. Afetividade. Direitos.

SANTANA, José Vitor Holak. **Adoption in different family structures.** 61 p. Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2021.

### **ABSTRACT**

This work proposes to investigate about the adoption in different family structures, involving its historical, legal and current aspects, the family and its function in the process of adoption. This work will be based on books, articles and sources available on the internet, seeking to demonstrate that the family constitution has been changing throughout time. One shall analyze the processes of adoption by different family groups and it shall be possible to realize that this process of adoption is becoming a reality in Brazilian Law. It is seen that daily the number of people interested in constituting their own family has been increasing, adoption being a choice by means of an extensive legal process, through which a child or adolescent non biologically conceived by the family becomes definitively a member of the latter. This work shall deal with the conception of family in a systemic view, with its different structures and challenges when it comes to constituting a son by means of the process of adoption.

**Keywords:** Family. Adoption. Affectivity. Rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Conceito de Família.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Estruturas Familiares.....</b>	<b>13</b>
2.2.1 Família patriarcal.....	13
2.2.2 União estável ou informal.....	15
2.2.3 Família homoafetiva.....	16
2.2.4 Famílias paralelas ou simultâneas.....	17
2.2.5 Família poliafetiva.....	18
2.2.6 Família monoparental.....	19
2.2.7 Família parental e anaparental.....	20
2.2.8 Família composta, pluriparental ou mosaico.....	21
2.2.9 Família natural, extensa ou ampliada.....	22
2.2.10 Família substituta.....	23
2.2.11 Família eudemonista.....	24
<b>3 ADOÇÃO CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Significado de Adoção.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Natureza Jurídica da Adoção.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3 Princípios que Regulam o Instituto da Adoção no Brasil.....</b>	<b>29</b>
3.3.1 Princípio da Afetividade.....	29
3.3.2 Princípio do melhor interesse do menor.....	30
3.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
<b>3.4 Poder Familiar.....</b>	<b>33</b>
3.4.1 Da extinção e da suspensão do poder familiar.....	36
3.4.2 Da destituição do poder familiar.....	39
<b>3.5 Análise Jurídica.....</b>	<b>40</b>
<b>3.6 Processo de Adoção.....</b>	<b>43</b>
<b>3.7 O Processo de Registo da Criança.....</b>	<b>45</b>
<b>3.8 Espécies de Adoção.....</b>	<b>46</b>
3.8.1 Adoção civil.....	46
3.8.2 Adoção estatutária.....	47



3.8.3 Adoção póstuma.....	47
3.8.4 Adoção internacional.....	48
3.8.5 Adoção por homossexuais.....	48
3.8.6 Adoção unilateral.....	49
3.8.7 Adoção <i>intuitu personae</i> .....	50
3.8.8 Adoção bilateral/conjunta.....	51
3.8.9 Adoção à brasileira.....	52
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre o tema da adoção nos diferentes contextos de família, as dificuldades e limitações existentes de acordo com o aspecto legal, e de acordo com a legislação vigente em nosso país. Serão tratadas de forma legal as diversas formas de adoção, bem como seu processo de forma efetiva.

Sendo considerado com um dos mais antigos de que se tem conhecimento, o instituto da adoção sofreu inúmeras modificações com o objetivo de cada vez mais assegurar a eficácia do direito de ter uma família. Família esta, que com o passar do tempo foi se configurando com o atual modelo de sociedade, além de buscar a efetiva proteção dos direitos e garantias que a legislação de cada tempo previa. Tais formações deixam evidente que as relações jurídicas estão efetivamente ligadas às relações familiares, evidenciando a real finalidade da adoção, que é a efetiva possibilidade de formação de uma nova família atendendo os direitos e garantias constitucionais, bem como o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ao longo do trabalho serão abordados o seu conceito, a sua natureza jurídica e as diretrizes legais e consonância com a doutrina durante a história; além disso, são trazidos alguns princípios legais que direcionam o instituto da adoção.

Outros apontamentos se dão em apresentar as modalidades de adoção tratadas pela doutrina e jurisprudência no Brasil, expondo suas características individuais e suas peculiaridades, com intuito de demonstrar todas as possibilidades para a consumação do processo de adoção de crianças e adolescentes, o seu bem-estar e um crescimento saudável com amparo de todas as garantias fundamentais, bem como garantir uma melhor qualidade de vida, e também diversas oportunidades ao longo do seu desenvolvimento.

Finalizando, será abordado o tema da destituição do poder familiar, que é uma das fases de maior importância dentro do procedimento de adoção no Brasil, sendo previstas na legislação brasileira as possibilidades de suspensão, extinção e perda do poder familiar.



## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE FAMÍLIA

### 2.1 Conceito de Família

Para poder entender inicialmente o conceito de família, será abordado ao longo deste tópico sua evolução conforme os entendimentos trazidos pelos dispositivos normativos e caracterização conforme a Constituição Federal de 1988.

Através do que se dispõe no artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, há uma proximidade no conceito como sendo: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".<sup>1</sup>

Existem vários conceitos acerca do mesmo assunto, tendo em vista que não há uma conceituação explícita da mesma na Constituição Federal de 1988; dessa forma, quando feita uma análise etimológica da palavra "família", verifica-se que ela deriva do latim "*familia proprio iure*", ou seja, o grupo de pessoas que efetivamente exerce o poder familiar, ainda se tem outro conceito, sendo este o de que família compreende todas as pessoas que estariam sujeitas ao mesmo pátrio poder.<sup>2</sup>

Ambos os conceitos de família têm uma mesma base, sendo elas o "poder familiar", porém, quando se procura no dicionário Aurélio seu significado é: "Pessoas aparentadas que vivem, geralmente, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos pessoas do mesmo sangue. Origem, ascendência."<sup>3</sup>

Neste sentido, cita Cristiano Chaves de Farias:

Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for a forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o

---

1 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

2 RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito da Família-IBDFAM**, 2015. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 4 out. 2021.

3 FAMÍLIA. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

casamento) quanto as entidades informais, sem constituição solene (como a união estável).<sup>4</sup>

Deve-se ressaltar que o rol apresentado constitucionalmente não é taxativo, de forma que múltiplos arranjos familiares devem ter os seus direitos assegurados. Atualmente isso ocorre com as uniões homoafetivas, por exemplo, que foram reconhecidas como entidades familiares após o julgamento pelo STF da ADPF 132 e ADI 4277.<sup>5</sup>

Tais estruturas familiares sofreram grandes mudanças nos últimos séculos, isso porque se parte de um modelo patriarcal para um modelo contemporâneo, que, com a ajuda das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, se pluralizou, uma vez que não se restringe as famílias nucleares, existindo dessa forma famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas entre tantas outras. Os diferentes tipos de família estão relacionados à oficialização ou não da união de casais (matrimonial e informal), à presença ou não de um dos pais (monoparental e anaparental) e a outros fatores que influenciam essa organização.<sup>6</sup>

Segundo Romanelli, a família corresponde a um lugar privilegiado de afeto, no qual estão inseridos relacionamentos íntimos, expressão de emoções e de sentimentos. Portanto, pode-se dizer que é no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta. Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico.<sup>7</sup>

---

4 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15. ed. Bahia: Jus Podivm, 2021, p.32, v. 2.

5 CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em 23 ago. 2021.

6 FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. v. 6.

7 ROMANELLI, Geraldo. Famílias de classes populares: socialização e identidade masculina. **Cadernos de Pesquisa NEP**. ed. 1-2, v. 3, p. 25-34, 1997.

Partindo da análise textual acima sobre o conceito de família, pode-se dizer que houve uma modernização em seu conceito geral, tanto quanto uma modificação em sua estrutura organizacional, em que não se restringe apenas à família nuclear tradicional trazida em seu texto constitucional.

Dessa forma, o conceito de família se adaptou às mudanças sociais e históricas, partindo do ponto de que tal conceito não se restringiu apenas ao casamento.

Por esse motivo foi reconhecido que a família é um fator natural e pessoal, não atrelado ao matrimônio, pois este é apenas uma solenidade em sua formação, uma convenção social que nem todos pretendem ou querem celebrar.

## 2.2 Estruturas Familiares

A família é entendida como um grupo de pessoas unido por um laço afetivo. Desse modo, existem diversos tipos, que pode vir a variar de acordo com sua constituição organizacional.<sup>8</sup>

Desta forma foi elaborado um texto de demonstrativos tendo como base legislação legal, onde são abordados seu conceito, sua estrutura organizacional, sua evolução e seus tipos.

### 2.2.1 Família patriarcal

Para iniciar o estudo sobre os núcleos e estruturas familiares, será abordado de forma inicial neste tópico, a estrutura Patriarcal, que será prelúdio para as demais estruturas organizacionais.

Este é o modelo familiar desde o período colonial, persistindo até boa parte do século XX. Aqui se presenciava o pátrio poder em que o marido era

---

<sup>8</sup> MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em 23 ago. 2021.

soberano sobre a mulher e os filhos. Essa família tinha bases na função religiosa, na função política e até mesmo de procriação.<sup>9</sup>

Partindo de um conceito histórico para o desenvolvimento deste tipo de estrutura familiar, a própria natureza do sistema patriarcal e a divisão de trabalho entre o marido e a esposa criaram, de certo modo, condições para a afirmação da personalidade feminina, dada a sua influência direta junto à família.<sup>10</sup>

De acordo com Eni de Mesquita Samara, não são raros os exemplos de mulheres que, por ausência do marido ou viuvez, zelaram pelo patrimônio da família, gerindo propriedades e negócios. A esposa transformada em chefe domiciliar por morte do marido deveria, no entanto, justificar juridicamente esse encargo. Entretanto, é preciso também assinalar que, embora os estudos mostrem algumas evidências da liberdade de ação das mulheres, estas são incipientes e não podem representar o todo, já que esta liberdade era limitada pela concordância do homem.<sup>11</sup>

Dessa forma, a família nuclear também teve grande importância no processo de formação da sociedade brasileira. Este tipo de estrutura familiar difere da tradicional família patriarcal, pois é composta apenas pelo núcleo principal representado pelo chefe da família (pai), sua esposa e os seus descendentes legítimos.

Dito isto, acredita-se que muitas famílias brasileiras ainda têm esse formato, o que é comum, mas não é mais o único existente, bem como não mais se verifica a existência do pátrio poder, tendo em vista que homem e mulher possuem direitos e deveres iguais, mútuos, conforme § 5º do art. 226 da Constituição Federal de 1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”<sup>12</sup>

Sem dúvida, a família patriarcal foi um modelo de suma importância na sociedade colonial deixando raízes em nosso cotidiano. Entretanto, estudos mais

---

9 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. p.17-18 São Paulo: Saraiva, 2011.

10 HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989, p. 12-40.

11 SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo: Marco Zero e Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

12 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

recentes, como os de Eni de Mesquita Samara<sup>13</sup> e Ângela Mendes de Almeida<sup>14</sup> entre outros, revelam que o modelo de família patriarcal não se manifestou de forma homogênea na América portuguesa, pois outros modelos, estruturas e relações também se constituíram, variando de acordo com a cultura, a região e a condição social de seus indivíduos.

Diante do que foi exposto acima sobre família patriarcal, tratando-se sobre o conceito, as características e as transformações, pode-se dizer que o modelo de família patriarcal foi um modelo histórico de família brasileira.

### 2.2.2 União estável ou informal

A partir deste tópico, é tratado sobre a união estável, muito discutido no âmbito das estruturas familiares, e, como é de senso comum, ele gera uma grande dúvida em boa parcela da população.

Segue um trecho explicando melhor o conceito de união estável:

O conceito de união estável, retratado no art.1.72 do novo Código Civil, corresponde a uma entidade familiar entre homem e mulher, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento. Hoje, é reconhecida quando os companheiros convivem de modo duradouro e com intuito de constituição de família. Na verdade, ela nasce do afeto entre os companheiros, sem prazo certo para existir ou terminar. Porém, a convivência pública não explicita a união familiar, mas somente leva ao conhecimento de todos, já que o casal vive com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher.<sup>15</sup>

No trecho acima viu-se uma definição da união estável em nosso ordenamento jurídico, entretanto, entende-se que a união estável pode ser reconhecida entre indivíduos de qualquer sexo, seja casal heterossexual, seja casal homoafetivo, desde que presentes os requisitos previstos em lei.

Ratificando esse pensamento de Maria Berenice Dias, aduz que:

---

13 SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. 4. ed. p.78 São Paulo: Brasiliense, 1993.

14 ALMEIDA, Ângela. Notas sobre a Família no Brasil. In: ALMEIDA, A. M. et al (orgs.) **Pensando a Família no Brasil**. Rio: Espaço e Tempo/UFRRJ. p. 53-66.

15 A UNIÃO estável no Novo Código Civil. Disponível em:

<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136587/a-uniao-estavel-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 23 ago. 2021.



(...) Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuía, sendo condenados à invisibilidade (...). Tal ojeriza, entretanto, não coibiu os egressos de casamentos desfeitos constituírem novas famílias, mesmo sem respaldo legal. Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão companheira, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina (...). Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição as albergasse no conceito de entidade familiar.<sup>16</sup>

Nota-se que não foi aceito o fato de homens, já casados, que constituíam nova família com filhos e esposa, abandonarem seus lares sem lhes prestar a devida importância, como não se admitiu o uso de termos como “filhos bastardos”, “ilegítimos”, entre outros. O poder Judiciário criou, aos poucos, soluções para esses conflitos.

### 2.2.3 Família homoafetiva

Formada por casais do mesmo sexo, seja homens, seja por mulheres. Sobre essa relação pode-se dizer que pode ser considerada família desde que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família, “denomina as uniões homossexuais ressaltando a relação afetiva entre as pessoas do mesmo sexo, o que transcenderia o propósito sexual.”<sup>17</sup>

É necessário salientar que a nossa Constituição Federal não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, e afirma-se ainda que as normas do art. 226 da CF são autoaplicáveis,<sup>18</sup> ou seja, podem ser utilizadas para amparar essa relação familiar.

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. p.15 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. p.17-18, São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

#### 2.2.4 Famílias paralelas ou simultâneas

Aquela que é formada em concomitância com a existência de casamento anterior, onde o homem ou a mulher que, sendo casados, constituem outra família. Como se sabe, não existe lei prevendo esse tipo de relação, pois ela, assim como muitas outras, é fruto cultural da sociedade.<sup>19</sup>

Sobre essa relação Dias, afirma que:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. (...) Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas (...). Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (...) Tanto é assim que, quando a mulher nega que sabia ser "a outra", é reconhecida união estável putativa de boa-fé e atribuídos os efeitos de uma sociedade de fato (...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. (...) A Justiça não pode ser conivente com esta postura. Não pode ser cega, fazer de conta que não vê. Não impor quaisquer ônus não vai fazer os homens deixarem de assim se comportar. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união.<sup>20</sup>

Com visto acima, algumas pessoas procuram fora do casamento outra companheira e muitas vezes acabam por constituir nova família, não podendo esta última ficar desamparada, principalmente quando chega a preencher os requisitos para reconhecimento da união estável.

Conclui-se que se trata de um tema burocrático com muitas condições para se enquadrar em algum modelo de família, mas, com o passar do

---

<sup>19</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. p.12, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

tempo, a tendência é que a sociedade e os legisladores se atualizem e passem a pensar de forma a abranger todas as modalidades possíveis de arranjo familiar.

#### 2.2.5 Família poliafetiva

Este tipo familiar é o que se apresenta como o maior desafio para as novas concepções de família, uma vez que se resume em uma convivência amorosa com mais de um parceiro, será apresentado de uma forma mais detalhada o conceito de tal estrutura.

Sobre esse tema Silva afirmou que “a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica.”<sup>21</sup>

Neste sentido Zamataro se pronuncia na questão que:

Em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, julgou procedente uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4277), atribuindo a essa espécie de união as mesmas regras e consequências oriundas da união estável heterossexual ou heteroafetiva. Um fato ocorrido em agosto de 2012 na Comarca de Tupã pôs fim a esse questionamento: uma cartorária lavrou uma escritura pública de união estável com o objetivo de regularizar a situação existente entre um homem e duas mulheres que já viviam juntos há mais de três anos, estabelecendo o regime de comunhão parcial de bens, dever de assistência, administração de bens pelo marido, enfim, todos os direitos decorrentes de uma união estável entre um homem e uma mulher. A principal justificativa para essa lavratura decorreu da inexistência de previsão legal e a influência dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e da liberdade.<sup>22</sup>

Em poucas palavras, pode-se dizer sobre o texto acima, que temos de forma positiva no que se refere aos direitos das pessoas envolvidas na união poliafetiva, no qual acreditasse ser o principal alvo da escrita de Zamataro afinal o que realmente deve-se amparar são os direitos dos indivíduos composto nos laços

---

21 SILVA, Regina Beatriz Tavares. **‘União Poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em 23 ago. de 2021.

22 ZAMATARO, Yves. **União poliafetiva: ficção ou realidade?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/218321/uniao-poliafetiva---ficcao-ou-realidade>. Acesso em: 12 ago. 2021.

afetivos, não deixando de lado o fato das pessoas ostentarem em suas relações o respeito.

#### 2.2.6 Família monoparental

Em um breve resumo do que será entregue neste tópico, pode-se dizer que é a entidade familiar menos complexa dentre todas as estruturas familiares vistas acima, sendo formada pela presença de um dos genitores (pai ou mãe) com seu filho ou filhos.

Cumprido ressaltar que a família monoparental está expressamente prevista no texto constitucional pátrio, em seu art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...). § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina os critérios para a adoção, estabelecendo que qualquer pessoa possui a capacidade para adotar independentemente de estar solteiro ou casado. A idade mínima para adotar é de 18 anos e tem que existir uma diferença de idade de 16 anos entre adotante e adotado.<sup>23</sup>

Por expressa permissão do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer pessoa maior de 18 anos e independente pode adotar. Ainda que a doutrina mais conservadora considere a adoção por solteiros como o ponto mais inquietante da monoparentalidade, tem que se atentar para o interesse da criança e do adolescente, uma vez que é preferível que tenha um pai ou uma mãe do que ninguém para chamar de pai ou de mãe. A interminável espera para que ocorra a adoção por um casal, muitas vezes, leva crianças e adolescentes a permanecer institucionalizadas até completarem a maioridade. Nesse dia são postas para fora dos “abrigos” – hoje chamados de acolhimento institucional, previsto no

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 8.069, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 23 ago. 2021.

artigo 90, inciso IV do Estatuto da Criança e do adolescente, onde passaram toda a vida à espera de alguém que as quisesse adotar.<sup>24</sup>

### 2.2.7 Família parental e anaparental

Em uma análise inicial o termo designando esse novo arranjo familiar foi criado por Sérgio Resende de Barros, o qual significa anaparental, a família sem pais, que, em se tratando de estrutura organizacional, pode-se dizer que foi algo imprevisto pelo legislador, vindo a doutrina delimitar sua estrutura.<sup>25</sup>

Este é mais um vínculo familiar que não foi previsto pelo legislador, tornando-se então mais uma no imenso rol das famílias não amparadas por lei. Aqui a principal característica é a convivência, seja ela entre parentes ou não.<sup>26</sup>

Maria Berenice Dias contextualiza que “cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional.”<sup>27</sup>

Não há necessidade de um vínculo sanguíneo, porque o principal aspecto é a convivência. Com base nisso, pode-se afirmar que duas primas que moram juntas, que convivem juntas, podem ter o vínculo familiar reconhecido, adquirindo então todos os direitos inerentes ao Direito de Família e também Sucessões, como visto ao longo do tópico.

Em lição, o professor Rolf Madaleno, ao tratar da família anaparental, afirma:

Ao lado da família nuclear constituída por laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada como realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas

---

24 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 214.

25 BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: principais e operacionais**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 26 ago. 2020.

26 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. p.140, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

27 Ibid., p. 99.

estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente como na hipótese da convivência apenas entre irmãos.<sup>28</sup>

Por meio da multiparentalidade é possível que a pessoa tenha em seu registro de nascimento, dois pais, duas mães, simultaneamente.

Cabe salientar que um dos princípios constitucionais é o da dignidade da pessoa humana. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotado passa a integrar a família de forma plena, sendo que a mesma só é válida por sentença. Poderá ocorrer adoção póstuma se o falecido mantinha com ele um vínculo socioafetivo e tendo aquele manifestado esse desejo em relação ao adotado.<sup>29</sup>

Finalizando o entendimento acima, fica evidenciado que não necessitada portando de um vínculo familiar para que haja efetivamente a constituição de uma estrutura familiar, onde se forma mais vínculo familiar que não foi previsto pelo legislador.

#### 2.2.8 Família composta, pluriparental ou mosaico

No Brasil há um elevado índice de separações e divórcios, o que resulta nesta forma familiar que é composta entre um cônjuge e companheira e seus filhos, se for o caso. Por exemplo, A era casado com B e C era casado com D. A e B se separam e C e D também. E então A (divorciado) se casa, ou vive em união estável, com D (também divorciado), formando assim uma família recomposta.<sup>30</sup>

De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil, o exercício do poder familiar inclui, entre outras coisas, dirigir a criação e a educação dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, conceder ou negar consentimento para casar, representá-los nos atos da vida civil (como por exemplo, assinar documentos e

---

28 MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 10.

29 BENEVIDES, Adelfo Leal. **Adoção por família anaparental**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-por-familia-anaparental/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

30 LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. p.36 São Paulo: Saraiva, 2011.

autorizações) e reclamá-los de quem os estiver detendo ilegalmente. Inclui, também, o dever de sustento dos filhos, conforme estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>31</sup>

Pode-se dizer que essa família talvez enfrente alguns problemas quando as partes, ao constituírem relação recomposta com presença de filhos, se depararem com a possibilidade de lidar com os filhos do companheiro. Dito isto, é importante informar que com o divórcio o poder familiar não se perde, não se acaba.<sup>32</sup>

Atente-se para o trecho de Lôbo, a seguir:

Há situações de forte conteúdo moral decorrentes dessas famílias, como o impedimento de casamento de enteados com padrastos ou madrastas e o impedimento de casamento dos enteados com os filhos de um dos cônjuges ou companheiros, após conviverem vários anos como se irmãos fossem na mesma residência familiar, pois estes não são considerados parentes entre si.<sup>33</sup>

Como visto no texto acima, considera-se curioso o fato de o autor afirmar do trecho acima "não considerados parentes entre si". Ora, tendo em vista que o que se tanto defende atualmente é justamente que todas as famílias existentes e não amparadas por lei, o que basta, o que as fortalece, é o vínculo afetivo e a vontade de formar família, isto parece contraditório.

### 2.2.9 Família natural, extensa ou ampliada

Eis o conceito de família inserido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: "comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A expressão família natural está ligada à ideia de família biológica, na sua expressão nuclear."<sup>34</sup>

Como visto acima, entende-se a família natural como aquela que é formada apenas pelos laços sanguíneos, uma vez que tem como sujeitos o marido,

31 BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

32 LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. p.36, São Paulo: Saraiva, 2011.

33 Ibid.

34 BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 23 ago. 2021.

esposa e filhos, restringindo-se então a um núcleo familiar. Este conceito trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente abrange até mesmo a família monoparental, já apresentada.

Já a família extensa ou ampliada é também prevista pelo Artigo 25 do estatuto da criança e do adolescente: "se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade...".

Aqui a configuração familiar pode ser o marido, a esposa, os filhos, avós, tios, desde que tenham vínculos e convivência.

#### 2.2.10 Família substituta

Essa constituição não é muito comum, ocorrendo de forma excepcional; todavia, tal modalidade está previsto no ordenamento jurídico. Trata-se de tipo familiar previsto também pela Lei nº 8.069/1990, que a prevê como uma forma excepcional, quando criança ou adolescente será colocado em nova família, que ocorrerá por meio de guarda, tutela ou adoção. A lei prevê ainda que a inserção da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação e acompanhamento realizado por profissionais.

Apesar de não existir um conceito na letra da lei, compreende-se que "a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção."<sup>35</sup>

"As crianças ou adolescentes colocados nessas famílias ficam no convívio com essas até se esgotarem as possibilidades de serem reinseridos na família natural ou aceitos pela família extensa."<sup>36</sup>

Como visto acima, tal estrutura não está completamente conceituada no sistema normativo brasileiro. Por outro lado, é sempre importante frisar a evolução do conceito de família, conforme vistos nos tópicos anteriores.

---

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 140.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 143.



### 2.2.11 Família eudemonista

Com base nos doutrinadores Lôbo e Dias, encerrar-se-á esse capítulo, falando de uma família que possui fundamentos que se mostram presentes em todas as outras: a família eudemonista.

Esta “busca a felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.”<sup>37</sup>

Entende-se a família eudemonista como presente em todas as outras, pois possuem objetivos e fundamentos que toda pessoa quer encontrar no âmbito familiar.

Ao final deste, conclui-se sobre as várias estruturas presentes em nosso ordenamento jurídico, com respaldo na legislação e na jurisprudência.

Por meio do constante processo de mudança da configuração familiar, a estrutura da família brasileira também vem se transformando e se adequando com a contemporaneidade.

Segundo Gueiros: “as mudanças que ocorreram no Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, acarretou em um questionamento sobre o modelo patriarcal, desencadeando assim a família conjugal moderna.”<sup>38</sup>

Dentre os diversos acontecimentos que contribuíram para o surgimento de um novo conceito de família brasileira, destaca-se algumas de muita importância. Não seguindo uma ordem cronológica dos fatos e acontecimentos, sendo ele o primeiro acontecimento a ser destacado é o surgimento da pílula anticoncepcional, que muito se contribuiu para que as mulheres pudessem ter controle sobre o desejo de ter ou não filhos e dizer quando e quantos filhos queriam conceber. Com isto, iniciou-se uma etapa nas configurações familiares, que acabou

---

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. p.25, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>38</sup> GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. **Serviço Social & Sociedade**. n. 71, ano XXIII, set. 2002, p. 110.

sofrendo várias alterações, como no número de filhos que a família brasileira gostaria de ter.<sup>39</sup>

A pesquisa divulgada pelo IBGE, no censo 2010, aponta:

Um aumento no número de famílias exclusivamente chefiadas por mulheres que, no ano de 2002, eram de 22, 2%, e, em 2010, passou para 37,3%. Em contrapartida houve um decréscimo de 17 famílias chefiadas somente pelos homens que eram de 77,8%, passando para 62,7%.

Conclui-se neste tópico com uma gama de informações e conceitos sobre este instituto, ficando claras as grandes mudanças que a família já sofreu em seu conceito e formação, passa pela família nuclear até chegar a configuração de família Eudemonista.

Desta forma, o conceito de guarda, segundo Claudete Canezin:

É um meio necessário para a efetivação do poder familiar. Um dos pais (na maioria das vezes, não por acaso, as mães) fica com os filhos na incumbência de prestar os cuidados cotidianos que necessitam. Ao outro pai é assegurado o direito de visita e de fiscalização dos cuidados prestados pelo guardião (que, geralmente, é guardião).<sup>40</sup>

As relações sociais sempre foram marcadas pela heterossexualidade, e é enorme a resistência<sup>41</sup> em aceitar os casais homoafetivos como entidades familiares. Contudo tal paradigma mudou com o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132-RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4427-DF pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se na jurisprudência pátria uma quebra de paradigmas e preconceitos ao aceitar a união estável homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a heteroafetiva.<sup>42</sup>

---

39 NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**. v. 3. 2012. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em 26 ago. 2021.

40 CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre, v. 6, n. 28, p. 5-25, fev./mar., 2005.

41 GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. **Serviço Social & Sociedade**. n. 71, ano XXIII, set. 2002, p. 110.

42 VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por casal homoafetivo no direito brasileiro**. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Graduação em Direito. UNIRIO. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiro-adoacao-por-casal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>. Acesso em 26 ago. 2021.

Antes do julgamento apontado, ainda havia discordância jurisprudencial acerca do tema, sendo suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança e a crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos poderia acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. Tais afirmações não possuem fundamento na doutrina da psicologia, e nem na jurisprudência.<sup>43</sup>

Com visto acima, a jurisprudência tende a reconhecer a união homoafetiva como portadora dos mesmos direitos das demais entidades familiares, assim quebrando o paradigma do preconceito, bem como reconhecimento de outras estruturas familiares na estrutura familiar brasileira.

### 3 ADOÇÃO CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES

Como já tratado nos tópicos anteriores a respeito do tipo e estruturas de famílias, neste tópico será tratado do processo efetivo da adoção, os tipos de adoção, os processos que envolvem o cadastro dos interessados na adoção, os procedimentos jurídicos, e a adoção propriamente dita.

#### 3.1 Significado de Adoção

A palavra adotar vem do latim “*adoptare*” que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar. Juridicamente a adoção é um processo legal e irreversível que transfere o poder familiar dos pais biológicos, para uma família substituta quando forem esgotados todos os recursos oferecidos para que a convivência com a família original seja mantida.<sup>44</sup>

É regulamentada pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) e pela Lei Federal 12.010/09, que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da

43 DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%E7%E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.

44 ESPÍRITO SANTO. Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Curso preparatório sobre adoção**. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso\\_preparatorio\\_adocao.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso_preparatorio_adocao.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

criança/adolescente. De acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a adoção não se trata mais de procurar “crianças” para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar. Trata-se, portanto, de investir para que a adoção seja o encontro dos desejos e prioridades da criança e do adolescente com os desejos e prioridades dos adotantes.<sup>45</sup>

Citando Torres, historicamente, era utilizada para perpetuação familiar e manutenção das posses no núcleo da família. É importante dizer que, a adoção é definitiva e irrevogável, gerando todos efeitos legais de filiação, já que tal ato retira qualquer vínculo da criança e/ou adolescente com seus pais biológicos (salvo no que se refere aos impedimentos do casamento).<sup>46</sup>

Conclui-se, então, que a adoção consiste em uma forma de constituição da filiação e tem por consequência a extinção da relação familiar mantida pelo adotando com o seu núcleo anterior, a fim de que o novo núcleo formado tenha maior segurança.

### 3.2 Natureza Jurídica da Adoção

Visto acima como se qualifica juridicamente a definição de adoção, neste tópico será abordada a sua natureza jurídica.

Segundo o Código Civil, 2002 a adoção é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos. É conhecida como uma filiação civil, necessitando de um desejo do adotante em trazer para sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho.<sup>47</sup>

Quanto à natureza jurídica, a adoção é negócio bilateral e solene. No entanto, a partir da Constituição de 1998, passou a constituir-se por ato

---

45 Ibid.

46 TÔRRES, Lorena Lucena. **O que é adoção e quais os tipos existentes?** Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em 27 ago. 2021.

47 BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2021

complexo, a exigir sentença judicial, destacando-se o ato de vontade e o nítido caráter institucional, conforme o § 5º, do artigo 227, da Constituição Federal de 1988.<sup>48</sup>

Como observado acima, a adoção é correspondida como um ato jurídico solene.

---

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2021

### 3.3 Princípios que Regulam o Instituto da Adoção no Brasil

Tais princípios servem para regulamentar os institutos que cercam o sistema de adoção no Brasil.

#### 3.3.1 Princípio da Afetividade

Tornou-se comum na doutrina contemporânea afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, que ele foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral e, no contexto da família, um dos fatores que despertam preocupação ainda é o princípio da afetividade.

Na seara jurídica, a Carta Magna de 1988 constitucionalizou o Direito de Famílias, acarretando modificações que incidiram sobre os paradigmas que regulamentam a família como base da sociedade, não tendo mais por escopo o patrimônio e sim o seu sujeito, uma vez que os valores jurídicos atribuíram maior valor às pessoas; a ilegitimidade da prole, a indissolubilidade do casamento, a inferioridade feminina bem como as superstições que circundavam as variedades familiares foram desviadas, preponderando a afetividade.<sup>49</sup>

Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.<sup>50</sup>

Assim, o carinho e o cuidado é que importam, muitas vezes sobrepondo-se ao vínculo biológico.

O conceito de família sofreu muitas alterações com o passar do tempo vindo a doutrina atual apontar que a importância institucional cedeu lugar à ideia de ambiente familiar/afetivo ser muito mais importante para o desenvolvimento

---

49 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. p.15, Rio de Janeiro: Gen, 2021.

50 TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em 26 ago. 2021.

e a expansão da personalidade dos membros, ressaltando-se a relevância do afeto na construção das relações familiares.<sup>51</sup>

A importância recai sobre a realização pessoal dos membros da família, passando-se a encarar a família como uma qualidade construída de interação humana e como um processo ativo. Deixou-se de lado a proteção da família como um fim em si mesmo, sendo encarada agora como meio de permitir a cada um de seus integrantes sua realização como pessoa em ambiente de comunhão, suporte mútuo e afetividade. Neste sentido, o princípio apontado tem um papel preponderante para dar juridicidade a questões que via de regra não a teriam.

A afetividade foi fundamental para a jurisprudência atual permitir a adoção por casais homoafetivos, sendo que tal condição não impede de proporcionar um lar carinhoso para a criança adotada desenvolver plenamente a sua personalidade.<sup>52</sup>

### 3.3.2 Princípio do melhor interesse do menor

Outro princípio fundamental em relação à adoção e assegurado quando ela é realizada por casais homoafetivos é o princípio do interesse do menor, onde é priorizado o melhor interesse do adotando. Esse princípio teve origem na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança vigente no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 99.710/90 e na chamada doutrina de proteção integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).<sup>53</sup>

Este princípio enfatiza o menor como um ser em desenvolvimento psicológico, físico e emocional; necessitando, portanto, de apoio durante o seu amadurecimento. Com isso, os operadores do direito devem observar o que

---

51 CONCEITOS a serem trabalhados: 1. Sociedade 2. Instituição Social 3. Família. Disponível em: <http://sociologiacec.blogspot.com/2011/04/conceitos-serem-trabalhados-1-sociedade.html>. Acesso em 27 ago. 2021.

52 DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 68 - 69

realmente é o melhor para o menor, de modo a favorecer sua realização pessoal quando há a perda do poder familiar.<sup>54</sup>

Através do art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se analisar que: “consagra ao prever que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando.”<sup>55</sup>

O STJ entende que: “adota o melhor interesse do menor como norteador de decisões sobre a permanência da criança em sua família natural ou sua colocação em família substituta.”<sup>56</sup>

Segue jurisprudência contida no Informativo nº 477 do Superior Tribunal de Justiça:<sup>57</sup>

Trata-se da ação de adoção ajuizada pelos recorrentes que buscaram, em liminar, a guarda provisória da menor impúbere para sua posterior adoção. A criança é fruto de violência sexual presumida de padrasto (incesto), sendo que a mãe da infante era também menor impúbere quando deu a filha para adoção. [...] observa que, entre os direitos materno-biológicos e os parentais-socioafetivos, deve ser assegurado primeiro o interesse da criança como elemento autorizador da adoção (arts. 62 e 43 do ECA), garantindo-se as condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sócio-psicológico.<sup>58</sup>

Vera Lucia da Silva Sapko, considerando o direito de convivência familiar, coloca que a criança deve ser preparada quando necessário o afastamento da mãe biológica.

Afirma não ignorar o sofrimento da mãe biológica da adotanda nem os direitos que lhe são inerentes, porém, a seu ver, nem aquele, nem

---

54 VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por casal homoafetivo no direito brasileiro**. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Graduação em Direito. UNIRIO. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiro-adoacao-por-casal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>. Acesso em 26 ago. 2021. p. 11

55 BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 26 ago. 2021.

56 VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317>. Acesso em: 27 ago. 2021.

57 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 477-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9f60ab2b55468f104055b16df8f69e81>. Acesso em: 27 ago. 2021.

58 BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 27 ago. 2021.



esses são esteio suficiente para fragmentar a única família de fato que a criança conhece, na qual convive desde a tenra idade; se ocorresse a separação, seria afastar a criança de suas únicas referências de amor, solidariedade, conforto e autoridade.<sup>59</sup>

Como já exposto acima, o princípio do melhor interesse da criança deve ser de primordial importância para a efetiva adoção, sendo sempre abordada a máxima observância possível.

### 3.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 apresenta logo em seu art. 1º os fundamentos da República, dentre eles está efetivado no inciso III “a dignidade da pessoa humana que é um princípio fundamental incidente a os humanos.”<sup>60</sup>

Desta forma citou Konder Comparato:

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e determinado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.<sup>61</sup>

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio da igualdade perante a lei, nos seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.<sup>62</sup>

---

59 SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e à maternidade de homossexuais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.p.25.

60 SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em 27 ago. 2021.

61 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21-22.

62 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

A partir da análise conceitual feita acima, Maria Berenice Dias se posiciona com exatidão acerca da inerência destes princípios no tema da adoção homoafetiva:

É dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227 da CF) assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Esses direitos certamente meninos e meninas não encontrarão nas ruas, quando são largados à própria sorte ou depositados em alguma instituição.<sup>63</sup>

A adoção, mais do que uma questão jurídica, constitui-se em uma postura diante da vida, em uma opção, uma escolha, um ato de amor, como lembra Maria Regina Fay de Azambuja, ressaltando:

A necessidade de compreender as circunstâncias que acompanham a opção de quem decide adotar uma criança e a de quem espera, ansiosamente, a possibilidade de uma família substituta. Essas expectativas, ao certo, independem da orientação sexual da família que quer adotar e de quem quer ser adotado. A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.<sup>64</sup>

Como foi abordado acima, o processo de adoção é mais que uma questão de procedimentos jurídicos, é um procedimento de construção, onde indivíduos vindos de histórias e situações diferentes possibilitam a formação de novas famílias, onde prevalece o ato de amor.

### 3.4 Poder Familiar

Um dos pontos importantes sobre adoção é saber o que é poder familiar. De acordo com o art. 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de

---

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: [http://berenicedias.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%20homoafetiva.pdf](http://berenicedias.com.br/uploads/6_-_ado%20homoafetiva.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

<sup>64</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Adoção**: um ato de amor. Direito de Família e Interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2001, p. 163.

que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda sob o mesmo prisma, preceitua o art. 22 do mesmo Estatuto: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Ainda de acordo com Estatuto, em seu artigo 24:

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.<sup>65</sup>

O poder familiar, previsto em nosso ordenamento jurídico, se configura como o conjunto de responsabilidades e deveres inerentes aos pais em relação à pessoa e bens de seus filhos menores de idade, ou não emancipados, com intuito de assegurar-lhes um bom desenvolvimento.

Neste sentido conceitua Paulo Lôbo:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.<sup>66</sup>

A responsabilidade dos pais para com seus filhos é proveniente do direito natural, anterior ao Estado, pois advém da própria condição humana os filhos dependerem dos seus pais.

Desta forma, conceitua Arnaldo Rizzardo:

É natural que a ordem social e o desenvolvimento sadio de um povo dependem em muito do perfeito encaminhamento daqueles que, por não terem atingido a maturidade do corpo e do espírito, necessitam da assistência e da tutela de seus responsáveis. Se de um lado a

---

65 BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 23 ago. 2021.

66 LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 295.

autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei nº 8.069, de 1990.<sup>67</sup>

O poder familiar, anteriormente era denominado “pátrio poder”. Este termo, advindo do direito romano (*pater potestas*), significava uma hierarquia do pai, chefe da família, sobre seus filhos. Assim, preceitua Silvio Rodrigues, citado por Maria Berenice Dias.<sup>68</sup>

Os historiadores do direito romano não conseguiram definir como se originou o poder familiar, porém chegaram à conclusão de que era um tipo de instituição fundamental na Antiguidade; assim preceitua Fustel de Coulanges.<sup>69</sup>

A Constituição de 1988, além de ter efetivado o exercício da mulher no poder familiar, assegurou ainda que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres e ambos devem desempenhar o Poder Familiar, garantindo aos filhos menores de idade um bom desenvolvimento. Assim, tem-se no artigo 5º que: “[...] homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” e, pelo art. 226, § 5º que: “[...] Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Outros fatores que influenciaram esta responsabilização mútua aos pais em relação aos seus filhos menores de idade foram a inserção da mulher no mercado de trabalho e também a contribuição masculina no ambiente familiar.

Neste sentido, explica Caio Mário da Silva Pereira:

Ademais, cumpre observar que tais textos legislativos refletem o dinamismo da atual sociedade, a qual impõe que ambos os genitores tenham condições de gerir a vida de seus filhos, em igualdade de condições, em face da inserção das mulheres no mercado de trabalho, bem como da intervenção masculina na administração dos lares, ambiente outrora restrito ao domínio feminino, o que torna o exercício do poder familiar comum aos genitores.<sup>70</sup>

---

67 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 616.

68 RODRIGUES *apud* DIAS, 2010.

69 COULANGES, Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Das Américas, 1961, p.15

70 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5, p.449.

Visto acima a definição e a previsão legal acerca do poder familiar, será tratado a seguir da extinção e suspensão do poder familiar.

#### 3.4.1 Da extinção e da suspensão do poder familiar

No ordenamento jurídico brasileiro foram incluídas outras formas de extinção do poder familiar, presentes no artigo 1.635 do Código Civil de 2002, que traz a seguinte redação: “Extingue-se o poder familiar: Pela morte dos pais ou do filho; Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Código Civil; Pela maioria; Pela adoção; Por decisão judicial.”<sup>71</sup>

Como visto acima, pode-se concluir que estas hipóteses de extinção do poder familiar pertencem efetivamente a um rol taxativo, sendo que dificilmente se encontram outras, ou seja, analisando o que o dispositivo legal traz, a extinção do poder familiar acontece na maioria das vezes de forma natural, como a maioria ou pela emancipação, ou seja, são causas que advêm da própria natureza, visto que não dependem necessariamente de um ato dos pais para que surtam seus efeitos.

Ressalta Paulo Lôbo:

A extinção não se confunde com a suspensão, que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda. Esta última leva à extinção, ainda que por causas distintas, de rejeição do direito, ao contrário da extinção propriamente dita.<sup>72</sup>

Então conclui-se, desta maneira, que, por se tratar de um rol taxativo e que ocorre de forma natural, a extinção do poder familiar é uma forma menos complexa do que a suspensão e a destituição deste poder.

Diante do tema proposto acerca da adoção, podemos dizer que a adoção é uma causa de extinção do poder familiar, pois não podem duas pessoas diferentes, sem nenhum vínculo conjugal, exercer este encargo visto que, de acordo com Arnaldo Rizzardo, “a adoção é concedida se os pais renunciarem ao poder familiar, ou se houver sentença declarando a perda ou extinção.”<sup>73</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 306.

<sup>73</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Porém, não obstante a adoção, outra forma de comum de extinção do poder familiar por via da decisão judicial ocorre quando verificada alguma das situações previstas no rol do artigo 1.638 do Código Civil de 2002, quais sejam: “quando os pais castigarem imoderadamente o filho; deixá-lo em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidir, reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 do mesmo diploma legal.”<sup>74</sup>

Como visto acima, existem diversas modalidades de extinção do poder familiar, dentro deles o instituto da adoção, que é tema central deste trabalho.

Sendo o poder familiar uma obrigação prevista em Lei, o Estado prevê sanções aos pais que descumprirem com seus deveres fundamentais, visando, desta forma, a garantir o cumprimento dos princípios previstos na Constituição Federal e na Lei 8.069/90, quais sejam, o da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros.

Uma das sanções previstas no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente para os pais que descumprirem com seus deveres é a suspensão do poder familiar. Assim, segundo o Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. [...]

No mesmo prisma, no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Como visto acima, a legislação traz as hipóteses em que haverá tal suspensão, porém, é possível que existam outros motivos além destes que decorram da natureza do poder familiar

Desta maneira preceitua Paulo Lôbo:

---

<sup>74</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho.

Dentro da mesma linha de raciocínio, a suspensão do Poder Familiar é uma medida menos gravosa, pois ocorre por tempo determinado, podendo ainda ser total ou parcial. Como ainda descreve Paulo Lôbo: “A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres.”<sup>75</sup>

A suspensão é considerada total quando são suspensos todos os tipos de poderes incumbidos aos pais, e parcial quando os pais, ou somente um dos pais, são suspensos do exercício de um encargo específico, como por exemplo, o de gerir os bens do filho menor de idade.<sup>76</sup>

Dentre os fatores elencados em lei para adoção de tal medida, importante ressaltar a que se refere à condenação do pai ou da mãe por sentença irrecorrível, cuja pena ultrapasse dois anos de prisão, prevista no artigo 1.637, parágrafo único do Código Civil de 2002, neste caso, os pais não deverão ser destituídos do poder familiar e sim suspensos de seu exercício, devendo o período de suspensão ficar vinculado aos motivos que ensejaram tal medida.<sup>77</sup>

Preceitua Paulo Lôbo: “Cessada a causa que levou à suspensão, o impedido volta a exercer o poder familiar plenamente, ou segundo restrições determinadas pelo juiz.”

Conclui-se que a suspensão é uma medida que poderá ser revista, desde que já estejam superados os fatores que determinaram sua decretação, sendo que desta forma o genitor que deu causa a esta medida poderá exercer novamente tal instituto.

### 3.4.2 Da destituição do poder familiar

---

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 307.

<sup>76</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.6.

<sup>77</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

Dentro de um conceito geral, a destituição do poder familiar é uma medida judicial de extrema gravidade, pois é através dela que os pais que falharam no cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade são definitivamente proibidos de exercer tal encargo.

Neste sentido, afirma Arnaldo Rizzardo: “Aspecto de maior relevância diz respeito à perda do poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternais.”<sup>78</sup>

Diferentemente da suspensão, na destituição do Poder Familiar a sanção aplicada aos pais tem caráter permanente, visto que eles descumpriram gravemente com os deveres que lhes são atribuídos.

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 1.638 as hipóteses que ocasionam a destituição do Poder Familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>79</sup>

Além das hipóteses previstas no Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz ainda que, caso os pais descumpram os deveres que lhes são atribuídos, como os de guarda, sustento e educação dos filhos menores de idade, também ocorrerá a destituição do poder familiar.<sup>80</sup>

Diante disto conclui-se que a intenção do legislador é proteger a criança e o adolescente de todos os atos de seus genitores que possam prejudicar o seu desenvolvimento, portanto, visando ao cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. O dispositivo legal, assim como a doutrina, busca da melhor forma assegurar que a criança e o adolescente tenham seu desenvolvimento e bem-estar

---

<sup>78</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>79</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 23 ago. 2021.



intactos, tal como previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.5 Análise Jurídica

Será abordada neste tópico de forma detalhada, segundo os dispositivos legais vigente em nosso país, uma análise jurídica acerca da adoção.

Em uma primeira análise o Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no artigo 41, que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”<sup>81</sup>

Como tratado acima, há o presente comando legal de que o adotado, tanto fática quanto juridicamente, deve possuir são os mesmos direitos (inclusive sucessórios e de alimentos) e deveres de um filho natural, nenhum tipo de discriminação existirá que não seja aquela que trate a respeito dos impedimentos matrimoniais dispostos no Código Civil.

Ressalvado acima os direitos previstos na legislação, o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em síntese quem pode se encaixar na qualidade de adotante.

Tendo os requisitos que tornam apto quem pretende adotar uma criança ou um adolescente além de ter idade acima de 18 anos, o pretendente deve possuir idoneidade moral e motivação idônea para a adoção. A lei também prevê a frequência a curso preparatório para adoção, onde serão prestados esclarecimentos e efetuadas as avaliações correspondentes, que definirão se a pessoa está apta ou inapta a adotar.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 27 ago. 2021.

<sup>82</sup> PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Adoção**: um encontro de amor. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6099.html>. Acesso em 27 ago. 2021.

Através do site do senado, são elencados mais alguns requisitos básicos dentre eles, que o adotante possa oferecer as condições necessárias para uma vida digna, podem adotar crianças e adolescentes:<sup>83</sup>

todo adulto maior de 18 anos (desde que seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotando), de qualquer sexo, estado civil ou nacionalidade; todo casal, unido por casamento civil ou que viva em união estável, desde que um dos cônjuges atenda à exigência anterior; casais divorciados ou separados judicialmente, desde que o estágio de convivência com o adotando tenha começado antes da separação e que haja acordo sobre as visitas; o padrasto ou madrasta, desde que tenha vínculo de paternidade ou maternidade com o enteado(a); tios e primos do adotando.

Neste sentido, podem ser adotadas crianças e adolescentes com idade de até 18 anos, cujos pais são falecidos ou concordaram com a adoção e que tiverem sido destituídos do poder familiar. Crianças e adolescentes aptos para adoção são atendidos pela Justiça da Infância e da Juventude e vivem em unidades de acolhimento até que sejam colocadas em família substituta (que além da adoção, pode ocorrer por meio da tutela ou guarda) ou completem a maioridade. Maiores de 18 anos também podem ser adotados. No entanto, a adoção de adultos é regida pelo Código Civil e julgada pelo Juízo Cível.<sup>84</sup>

Seguindo o mesmo artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também é trazido um rol de quem não se encaixa na qualidade de adotante:

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

---

83 BRASIL. Senado Federal. **Adoção em 15 respostas**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Ado%C3%A7%C3%A3o/not002.htm>. Acesso em 27 ago. 2021. Através do site do Senado, são elencados mais alguns requisitos básicos, como, por exemplo: desde que possam oferecer as condições necessárias para uma vida digna, podem adotar crianças e adolescentes:

84 PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Adoção**: perguntas frequentes. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2213.html>. Acesso em 27 ago. 2021.

Destacando acima que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, ou seja, os avós e bisavós não podem adotar seus netos e bisnetos, respectivamente. Igualmente, o irmão não pode adotar o outro irmão.

Sabe-se que o § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção por ascendentes. Destarte, em regra, avós não podem adotar netos. Com isso, o legislador ordinário buscou evitar interesses patrimoniais e/ou assistenciais, bem como eventual confusão mental e patrimonial decorrente da transformação dos avós em pais, ou seja, do comprometimento da ordem natural existente entre parentes.<sup>85</sup>

Acontece que, deve-se reconhecer que as estruturas familiares se encontram em plena mutação, estando a legislação longe de alcançar esse fenômeno. Isso ficou bem evidenciado no caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial n. 1.448.969/SC, da relatoria do ministro Moura Ribeiro. Pois bem, em hermenêutica concretista, típica de um juiz proativo (ou social), aduziu o relator que, à luz da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1º e 6º), cuja garantia do melhor interesse deve ser observada, em efetivação ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>86</sup>

Conclui-se com esse tópico que o adotando tem os mesmo direito e deveres do filho natural, que segundo as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, deve-se sempre garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Dito isso, será abordado no próximo tópico o efetivo processo de adoção.

### 3.6 Processo de Adoção

---

85 BATISTA, Henrique. **Adoção de neto por avós ante a identificação do vínculo socioafetivo**. Disponível em: <https://henriquebatistaoabrn11026.jusbrasil.com.br/artigos/413513417/adocao-de-neto-por-avos-ante-a-identificacao-do-vinculo-socioafetivo>. Acesso em 27 ago. 2021.

86 Idem.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em uma primeira análise, o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência. A idade mínima para se habilitar à adoção é de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança ou adolescente a ser acolhido.<sup>87</sup>

Através do site do Conselho Nacional de Justiça, são elencados mais alguns requisitos básicos; dentre eles, que o adotante possa oferecer as condições necessárias para uma vida digna, podendo então adotar crianças e adolescentes. Acerca disso, foi contextualizado de forma didática o seguinte.<sup>88</sup>

A pessoa obterá informações específicas sobre o processo na sua Comarca. Além disso, apresentará uma lista de documentos, como cópia dos documentos pessoais – CPF, identidade, certidão de casamento ou união estável (se for o caso) –, comprovante de residência, comprovante de bons antecedentes criminais e atestado de saúde física e mental.<sup>89</sup>

Após protocolar a inscrição, a pessoa – ou casal – deve participar de um curso de preparação psicossocial e jurídica voltada para adoção. Nesse curso, os candidatos a adotantes adquirem uma noção mais ampla da importância da preparação emocional de toda a família e de todas as mudanças que virão com a chegada de um novo integrante.<sup>90</sup>

Após o curso, a pessoa se submete a uma entrevista com psicólogos e assistentes sociais que assessoram o juiz da Infância e Juventude. Essa entrevista é feita para que o juiz, através de seus assessores, conheça melhor aquela família e as relações que são vivenciadas por ela. É também nessa etapa que os postulantes à adoção especificam o perfil da criança ou jovem que querem adotar.<sup>91</sup>

---

87 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em 27 ago. 2021.

88 SÃO PAULO. **Lei n. 11.361, de 17 de março de 2003**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/132879/lei-11361-03-sao-paulo-sp>. Acesso em 31 ago. 2021.

89 Ibidem.

90 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em 27 ago. 2021.

91 Ibidem.

O juiz será o responsável por aprovar ou não o nome daquela pessoa ou casal como candidatos a adotar uma criança ou adolescente. Em caso de aprovação do juiz, o nome da pessoa é incluído no Sistema de Adoção local e nacional. Ela poderá acolher uma criança tanto da comarca de seu domicílio como também em outras comarcas.<sup>92</sup>

Através do site do Senado é possível entender como funciona o processo de adoção no Brasil.<sup>93</sup>

Em caso de adoção de criança específica, a inscrição é dispensada e os interessados devem se dirigir diretamente à defensoria pública, ou ao cartório do Juizado da Infância e da Juventude, caso tenham contratado um advogado particular. O critério usado para aprovar o adotante se inicia com o estudo feito por psicólogos e especialistas levando em conta todos os aspectos da vida da família ou pessoa que deseja adotar, para diminuir o risco da não adaptação, tanto da criança quanto da família.

O processo no Juizado é gratuito. O tempo varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado se oferece para adotar e o fluxo de chegada de crianças para adoção. Quanto maiores as exigências daquele que deseja adotar, mais tempo pode levar. Já para aqueles que se dispõem a adotar crianças de qualquer cor ou estado de saúde, sem exigência de idade e ainda que acolham irmãos, a adoção leva, em geral, seis meses. No qual todo o processo de adoção corre em segredo de Justiça e somente os candidatos têm acesso às informações. A família biológica não sabe quem são ou serão os adotantes.<sup>94</sup>

### 3.7 O Processo de Registo da Criança

---

92 BRASIL. Agência Brasil. **Agência Brasil explica como é o processo de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil>. Acesso em 27 ago. 2021.

93 BRASIL. Senado Federal. **Adoção em 15 respostas**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Ado%C3%A7%C3%A3o/not002.htm>. Acesso em 27 ago. 2021.

94 Ibidem.

Através do site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pode-se contextualizar que:

Quando possível, a criança tem que ser registrada em nome dos seus pais biológicos. Quando o processo de adoção é concluído, o registro original é cancelado e é feito um novo, com todos os dados indicados pelos adotantes. Não pode constar em nenhum documento da criança adotiva qualquer registro da adoção.<sup>95</sup>

Existindo licença-maternidade, em caso de adoção todas as mulheres registradas na Previdência Social (INSS) que obtiverem a guarda judicial para adoção ou que adotarem têm direito à licença e ao salário-maternidade. Se a criança tiver até um ano, é concedida licença de 120 dias. Para crianças entre um e quatro anos, são 60 dias, e de quatro a oito, 30 dias (segundo a Lei 10.421/02).<sup>96</sup>

Um dos pontos mais importantes é que a adoção é irrevogável, exceto se feita fora da lei. Os filhos adotivos têm os mesmos direitos e garantias dos filhos biológicos, inclusive quanto à herança, e estão, do ponto de vista legal, totalmente desligados da família biológica.<sup>97</sup>

Como visto acima, o processo geral da adoção no Brasil deve sempre atender o melhor interesse da criança, e seguir o processo legal para a efetiva adoção. Contudo, serão vistas ao longo do trabalho as modalidades de adoção, sua tipificação e seu enquadramento jurídico. No próximo tópico será tratado sobre os modelos de como podem ser feitos os processos de adoção no Brasil, bem como os modelos que são considerados ilegais sob o foco judiciário.

---

95 Ibidem.

96 ESPÍRITO SANTO. Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Curso preparatório sobre adoção.** Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso\\_preparatorio\\_adocao.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso_preparatorio_adocao.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

97 Ibidem.

### 3.8 Espécies de Adoção

Nesta parte do trabalho, serão abordadas as espécies de adoção conforme a Legislação Brasileira, bem como suas formas irregulares.

#### 3.8.1 Adoção civil

Também chamada "adoção comum" ou "tradicional". Essa espécie se dá nos casos de adoção de maiores de 18 anos. Sua previsão está nos artigos 1.618 e seguintes do Código Civil. Pode ser feita por qualquer pessoa, seja solteira, casada ou estavelmente unida, maior de idade, brasileira ou estrangeira, residente ou não no território nacional; a pessoa/casal que deseja adotar deve se dirigir à Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside para se habilitar no processo de adoção. Feito isso, deverão ser obedecidos outros trâmites, como por exemplo: a frequência em curso de capacitação dos futuros adotantes.<sup>98</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”<sup>99</sup>

Dessa forma, a adoção é o ato em que o adotante acolhe em sua família o adotado, na condição de filho.

No que diz respeito ao aspecto subjetivo, conceitua Hália Souza que “a adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida.”<sup>100</sup>

Não obstante do que foi tratado até agora pela doutrina, Silvio de Salvo Venosa diz que:

---

98 ADOÇÃO, espécies e modalidades. Disponível em: <https://quemtemdireito.blogspot.com/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html>. Acesso em 21 ago. 2021.

99 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 367.

100 SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001, p.24.

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.<sup>101</sup>

Por fim, Gomes conceitua a adoção como “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação.”<sup>102</sup>

Diante da análise à doutrina acerca do tema em questão, percebe-se, assim, que adotar gera efeitos jurídicos.

Adoção esta que se pode encontrar em famílias com estruturas patriarcal, união estável, família natural, entre outras.

### 3.8.2 Adoção estatutária

Prevista no art. 39 e seguintes da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é a espécie de adoção aplicável a todos os menores de 18 anos e àqueles que, ao atingirem os dezoito anos, já estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes.

A adoção estatutária é a prevista no ECA para os menores de dezoito anos. É chamada, também, de adoção plena, porque promove a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-o completamente da sua de sangue, exceto no tocante aos impedimentos matrimoniais. Como o referido Estatuto é omissivo no tocante à adoção do nascituro, Antônio Chaves a considera suprimida de nosso direito.<sup>103</sup>

### 3.8.3 Adoção póstuma

O legislador, em uma clara demonstração de amparo aos iminentes direitos do adotado, disciplinou a hipótese do evento morte durante o processo de

---

101 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6, p.327.

102 GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 373.

103 CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Julex, 1995, p. 165.



adoção. Assim, criou-se a chamada “adoção póstuma” ou *post mortem*, prevista pelo § 5º, do art. 42 do ECA e pelo art. 1.628 do CC. Pelo primeiro dispositivo, caso o adotante venha a falecer no curso do processo, a adoção ainda assim poderá ser deferida, desde que seja a vontade do adotante antes de sua morte. Pelo segundo dispositivo, se o adotante falecer antes do trânsito em julgado da sentença, os efeitos da adoção retroagirão à data do óbito, começando deste ponto, e não mais do trânsito em julgado da sentença.<sup>104</sup>

A adoção *post mortem* é permitida desde que, em vida, o indivíduo tenha manifestado essa vontade (iniciando o processo de adoção), já a adoção puramente por testamento não é permitida, sendo, no entanto, considerada a declaração de vontade de reconhecimento de alguém como seu filho, para posteriores medidas judiciais, visando a declaração judicial que confirme tal relação jurídica<sup>105</sup>

#### 3.8.4 Adoção internacional

É o instituto jurídico de ordem pública que concede à criança ou ao adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar no exterior, sendo necessária, contudo, a observância de normas do país do adotado e do adotante. Para ser considerada adoção internacional, o adotante deve ser estrangeiro não domiciliado no Brasil, ou brasileiro domiciliado no exterior.

Picolin salienta que para a adoção internacional, além dos requisitos inerentes a todas as modalidades de adoção, é exigido um “estágio de convivência”, a ser cumprido no território nacional, para que seja concretizada a adoção.<sup>106</sup>

Nesse sentido se tem a estrutura familiar patriarcal, monoparental e substituída como exemplos.

---

104 ADOÇÃO, espécies e modalidades. Disponível em: <https://quemtemdireito.blogspot.com/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html>. Acesso em 21 ago. 2021.

105 CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. 3. Ed, p.36, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

106 PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128). Acesso em 27 ago. 2021.

### 3.8.5 Adoção por homossexuais

Considerando a igualdade assegurada pela Constituição Federal de 1988, segundo a qual não haverá distinção ou preconceito em função de sexo ou posicionamentos ideológicos, não se pode afastar a possibilidade da adoção por homossexuais. Por maior ebulição ideológica que o tema possa causar, a lei não veda expressamente este tipo de adoção, cabendo ao juiz a análise das condições inerentes ao caso concreto.<sup>107</sup>

Infelizmente, apesar dos avanços sociais, tal modalidade não é vista com bons olhos ainda, em razão do preconceito contra homossexuais e diversos estereótipos a eles imputados, mas essa adoção já é uma realidade no Brasil.

Como característica e requisito, é necessário a comprovação da união estável e ter como finalidade de constituir uma família de maneira afetiva.

### 3.8.6 Adoção unilateral

Acontece quando alguém adota o filho de seu cônjuge ou companheiro, quando não consta o nome de um dos genitores, ou este tenha perdido o poder familiar, ou, em caso de morte do outro genitor, podendo o cônjuge/companheiro do sobrevivente adotar, formando, assim, um novo vínculo familiar e jurídico.<sup>108</sup>

Como visto acima a adoção unilateral consiste na adoção, geralmente pelo padrasto ou madrasta, do filho do cônjuge ou companheiro. Nesta modalidade de adoção, ocorre o rompimento do vínculo de filiação com um dos pais, para que seja criado um novo vínculo com o pai adotivo.

A visão do poder familiar, nas palavras de Maria Helena Diniz, traduz-se pelo “conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os

---

107 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6, p. 55.

108 PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128). Acesso em 27 ago. 2021.

encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho”.<sup>109</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 45, §2º, a necessidade do consentimento do adotando, caso este seja maior de 12 (doze) anos, senão vejamos: “Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. (...) §2º Em se tratando de maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.<sup>110</sup>

Como visto no ponto acima, é necessário efetivamente da consciência do adotando para que ocorra a fiel adoção.

Através do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.” Segundo Maíra Zapater:

O estágio de convivência consiste numa determinação do juiz para um contato prévio de 90 (noventa) dias, havendo a possibilidade de ser prorrogável por igual período, conforme art. 46, § 2º - A, da Lei n. 13.509/2017, desde que haja uma decisão fundamentada do magistrado, aonde os candidatos e o menor irão se aproximar e fazerem breves passeios para que assim, possam testar como é construir uma família com aqueles componentes.<sup>111</sup>

Pelo que é trazido pelo Estatuto da Criança e do adolescente, é necessário que ocorra efetivamente o período do estágio de convivência.

Como é no caso das constituições das estruturas familiares monoparentais.

### 3.8.7 Adoção *intuitu personae*

Também chamada de adoção Pronta ou Direta, é aquela em que os genitores (pais biológicos) escolhem uma pessoa determinada para adotar o filho.

---

109 DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo, Saraiva, 2002, p.418.

110 BRASIL. **Lei 8.069, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 23 ago. 2021.

111 ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1. Ed, p. 87, Saraiva Educação, 2019.

Também chamada de adoção pronta ou adoção dirigida, ela consiste na especificidade do adotante. Uma vez que na adoção legal os futuros pais devem esperar em uma “fila”, nessa espécie já se sabe ao certo quem adotará e quem será adotado.

É a adoção em que a mãe biológica determina para quem deseja entregar o seu filho, também chamada de *intuitu personae*.<sup>112</sup> Na maioria dos casos, os requerentes ajuízam ação de adoção na Vara da Infância e da Juventude, apresentando documento de “entrega da criança” pela genitora, para legalizar uma convivência que já esteja acontecendo de fato.<sup>113</sup>

Na maioria dos casos, os requerentes ajuízam ação de adoção na Vara da Infância e da Juventude, apresentando documento de “entrega da criança” pela genitora, para legalizar uma convivência que já esteja acontecendo de fato. A partir da vigência da Lei 12.010, a adoção somente poderá ser concedida a pessoas habilitadas judicialmente, conforme o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>114</sup>

Como visto nos tópicos acima, o processo de adoção foi amplamente explorado, havendo diversas modalidades de adoções positivadas no ordenamento jurídico.

A partir da vigência da Lei 12.010, a adoção somente poderá ser concedida a pessoas habilitadas judicialmente. Tal cadastro só se torna dispensável, nos termos desta lei, nos casos previstos no art. 50, § 13, conforme se verifica abaixo:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

---

112 ESPÍRITO SANTO. Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Curso preparatório sobre adoção**. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso\\_preparatorio\\_adocao.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso_preparatorio_adocao.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

113 GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010, p.12.

114 ESPÍRITO SANTO. Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Curso preparatório sobre adoção**. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso\\_preparatorio\\_adocao.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso_preparatorio_adocao.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

A legislação brasileira não prevê tal hipótese, sendo necessário o cadastramento dos adotantes para o deferimento do ato (adoção legal), sendo, porém, considerado para a efetiva adoção a afetividade entre as partes e a adaptação da criança/adolescente no novo lar.

### 3.8.8 Adoção bilateral/conjunta

A adoção bilateral é regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo nessa modalidade a obrigatoriedade de que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, com a necessidade de comprovar a estabilidade da família.

Porém, no artigo 42, § 4º do mesmo diploma legal, está prevista a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar em conjunto, contanto que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, e que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda.<sup>115</sup>

No qual se deve comprovar a união estável como um dos requisitos da estrutura familiar, como por exemplo, encontrasse no caso de famílias naturais, extensas, ampliadas, paralelas e simultâneas.

### 3.8.9 Adoção à brasileira

Neste tipo de adoção ocorre a entrega de um recém-nascido, para que outras pessoas os registrem como se seu filho fosse. Porém, é importante informar que tal modalidade é crime, previsto nos artigos 242 e 297 do Código Penal (podendo também gerar responsabilidade civil).<sup>116</sup>

---

115 BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 27 ago. 2021.

116 TÔRRES, Lorena Lucena. **O que é adoção e quais os tipos existentes?** Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adoacao-e-quais-os-tipos-existentis>. Acesso em 30 ago. 2021.

É utilizada a expressão “adoção à brasileira” para designar uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filho biológico uma criança ou adolescente, sem que tenha sido concebido como tal. O que as pessoas que assim procedem em geral desconhecem é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança se não tiver consentido legalmente com a adoção ou se não tiver sido destituída do poder familiar.<sup>117</sup>

No Código Penal, a “adoção à brasileira” é tipificada como crime, segundo o art. 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: pena – reclusão de 2 a 6 anos.”<sup>118</sup>

Como visto acima, a “adoção à brasileira” trata da adoção sem os trâmites legais. Após analisar a legislação sobre as consequências da “adoção à brasileira” e seus efeitos, tem-se que, a partir da descoberta da adoção irregular, a legislação vigente pune os responsáveis com punições tanto na esfera civil como na esfera penal. Na esfera cível se inicia com anulação do registro de nascimento da criança, podendo inclusive ocorrer a retirada da criança dos pais.<sup>119</sup> Já na esfera penal, os mesmos responderão pela prática do crime intitulado como registro de parto alheio como próprio.<sup>120</sup>

Na adoção à brasileira, apesar de ser crime tipificado no Código Penal, tem-se a possibilidade da não aplicação da pena e, em consequência, de haver a validação de um ato originalmente nulo. Isto se deve ao parágrafo único do artigo 242, que diz: “Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.”<sup>121</sup>

Com isso, podemos observar que já há uma possibilidade jurídica de regularização dos casos de adoção ilegal. Contudo, deve-se ressaltar que nem todo

117 ESPÍRITO SANTO. Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Curso preparatório sobre adoção**. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso\\_preparatorio\\_adocao.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso_preparatorio_adocao.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

118 BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

119 BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 27 ago. 2021

120 BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

121 Ibid.

caso será regularizado. Naqueles em que tiver havido a troca de uma criança por dinheiro ou qualquer prestação de cunho pecuniário, ela não poderá ser legalizada, pois ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza.<sup>122</sup>

Mas, nos casos em que há um valor maior de afetividade, que não houve a intenção, o dolo de praticar ato ilícito, pois para os pais adotivos estão fazendo o certo em acolher uma criança que seria abandonada pelos pais biológicos, não há como se falar em crime. Como preceitua Domingos de Abreu:

Na verdade, não está buscando um lar para uma criança, mas justamente o contrário. Existe uma contradição entre o ECA (que quer “encontrar um lar para uma criança institucionalizada” e “garantir-lhe a convivência familiar e comunitária”) e as punições do Código Penal que não tem força social (e mesmo jurídica) para apenar aquele que age de forma diversa. Busca-se, antes de tudo, seja esconder a origem adotiva do menor, seja driblar a burocracia e a morosidade da justiça no Brasil. Em muitos casos, as duas coisas são objetivadas na “adoção à brasileira”. Tudo “à sombra da lei”.<sup>123</sup>

Como visto no entendimento doutrinário acima, nesses casos, pode ocorrer, sim, a regulamentação da adoção, mesmo que seja crime, pois este será desconsiderado em favor do menor.

Por fim, podemos observar que, na nossa atual conjuntura jurídica, há uma legislação rigorosa com os casos de adoção à brasileira, mas que esta não se sobrepõe à realidade dos fatos dos casos concretos, visto que, quando se fala em crianças e adolescentes há uma flexibilização do regramento vigente procurando aquilo que seja melhor para os menores levando em consideração a socioafetividade.

Em conclusão a este tópico, o mesmo é tema de bastante debate, porem como visto acima, se houve um motivo nobre, o adotante pode ser agraciado pelo perdão judicial do artigo 242 do Código Penal. Entende-se que, na verdade, não se trata de um crime (pensando-se no sentido material do termo, independentemente da previsão positivada), mas sim de um gesto nobre e humano, onde o indivíduo resolve levar para o seu convívio familiar uma criança estranha para ser tratada como seu filho.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção**: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos. Leme: Mundo Jurídico Editora, 2014, p.40

<sup>123</sup> ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005, p.42.





## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho permitiu compreender os aspectos práticos da adoção. Como o tema vem evoluindo de acordo com a jurisprudência e a legislação Brasileira como um todo, foram abordados os princípios norteadores e determinantes para que fosse possível a efetivação do processo de adoção.

Em se tratando sobre o tema de família propriamente dito, em uma visão evolucionista, é possível compreender que a definição de família passou por enormes mudanças próprias derivadas do progresso dos costumes, por meio dos quais a legislação aumenta sua natureza protetiva acatando uma verdade fática, que revela o perfil que a família vem adotando modernamente, destacando a prioridade da pessoa nos vínculos familiares, a importância da afetividade, a referência a dignidade da pessoa humana, e como essas estruturas familiares devem se comportar para que ocorra efetivamente o processo de adoção. Sempre prevalecendo que dentro das relações familiares fique garantindo direitos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste mesmo contexto houve também uma abordagem teórica e explicativa sobre os diferentes tipos de adoção existentes no Brasil, bem como o entendimento trazido pela lei, doutrina e ainda pela jurisprudência acerca dos casos adotivos.

Portanto, pode-se concluir com o presente trabalho a importância que é o entendimento mais profundo sobre o processo de adoção em suas diferentes modalidades e maneiras de se realizar. Como também é de extrema importância o conhecimento e a evolução acerca das diferentes estruturas familiares, bem como sua composição, suas características, e como essa composição se comporta quando ocorre um pedido de adoção, como é o caso da adoção pelos casais homoafetivos e poliafetiva.

Por fim o entendimento das diferentes modalidades de estruturas familiares, serve como consolidação de uma visão da sociedade mais ampla e tolerante, entender que o conceito de família, passou por várias mudanças, e atualmente ainda está em evolução, serve de parâmetro para que haja uma adequação das mais diversas estruturas da adoção.

Contudo, esta evolução sempre deve atender o melhor interesse da criança, e garantir a figura do adotado todos os direitos e garantias fundamentais que um filho natural possuía, fazendo desse conjunto, uma diretriz capaz de proporcionar a melhor entrega da criança a família interessada em constituir um novo laço familiar.

## REFERÊNCIAS

A UNIÃO estável no Novo Código Civil. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136587/a-uniao-estavel-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 23 ago. 2021.

ABREU, Domingos. **No bico da cegonha**: Histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

ADOÇÃO, espécies e modalidades. Disponível em: <https://quemtemdireito.blogspot.com/2014/09/adocao-especies-e-modalidades.html>. Acesso em 21 ago. 2021.

ALMEIDA, Ângela. Notas sobre a Família no Brasil. *In*: ALMEIDA, A. M. et al (orgs.) **Pensando a Família no Brasil**. Rio: Espaço e Tempo/UFRRJ.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Adoção**: um ato de amor. Direito de Família e Interdisciplinaridade. Curitiba: Juruá, 2001.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família**: principais e operacionais. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BATISTA, Henrique. **Adoção de neto por avós ante a identificação do vínculo socioafetivo**. Disponível em: <https://henriquebatistaobr11026.jusbrasil.com.br/artigos/413513417/adocao-de-neto-por-avos-ante-a-identificacao-do-vinculo-socioafetivo>. Acesso em 27 ago. 2021.

BENEVIDES, Adelmo Leal. **Adoção por família anaparental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-por-familia-anaparental/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Agência Brasil. **Agência Brasil explica como é o processo de adoção no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil>. Acesso em 27 ago. 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 30 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em 27 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Adoção em 15 respostas**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Ado%C3%A7%C3%A3o/not002.htm>. Acesso em 27 ago. 2021.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre, v. 6, n. 28, p. 5-25, fev./mar., 2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 477-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9f60ab2b55468f104055b16df8f69e81>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Julex, 1995, p. 165.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em 23 ago. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONCEITOS a serem trabalhados: 1. Sociedade 2. Instituição Social 3. Família. Disponível em: <http://sociologiacec.blogspot.com/2011/04/conceitos-serem-trabalhados-1-sociedade.html>. Acesso em 27 ago. 2021.

COULANGES, Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Das Américas, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%E7%E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo, Saraiva, 2002.

ESPÍRITO SANTO. Superior Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Curso preparatório sobre adoção**. Disponível em:

[http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso\\_preparatorio\\_adocao.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/curso_preparatorio_adocao.pdf). Acesso em 27 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. v. 6.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15. ed. Bahia: Jus Podivm, 2021 v. 2.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. **Serviço Social & Sociedade**. n. 71, ano XXIII, set. 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em 23 ago. 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras. v. 3. 2012. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em 26 ago. 2021.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos**. Leme: Mundo Jurídico Editora, 2014.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Adoção: perguntas frequentes**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2213.html>. Acesso em 27 ago. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Adoção: um encontro de amor**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6099.html>. Acesso em 27 ago. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2021.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128). Acesso em: 27 ago. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito da Família-IBDFAM**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 4 out. 2021.

ROMANELLI, Geraldo. Famílias de classes populares: socialização e identidade masculina. **Cadernos de Pesquisa NEP**. ed. 1-2, v. 3, p. 25-34, 1997.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo: Marco Zero e Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em 27 ago. 2021.

SÃO PAULO. **Lei n. 11.361, de 17 de março de 2003**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/132879/lei-11361-03-sao-paulo-sp>. Acesso em 31 ago. 2021.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. **Do direito à paternidade e à maternidade de homossexuais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **'União Poliafetiva' é um estelionato jurídico**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em 23 ago. de 2021.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2001.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em 26 ago. 2021.

TÔRRES, Lorena Lucena. **O que é adoção e quais os tipos existentes?** Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adoacao-e-qualis-os-tipos-existentis>. Acesso em 27 ago. 2021.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81317>. Acesso em: 27 ago. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.

VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por casal homoafetivo no direito brasileiro**. 54 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) Graduação em Direito. UNIRIO. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiro-adocao-por-casal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>. Acesso em 26 ago. 2021.

ZAMATARO, Yves. **União poliafetiva: ficção ou realidade?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/218321/uniao-poliafetiva---ficcao-ou-realidade>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.